



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

Ano 2012, Número 059

Divulgação: terça-feira, 27 de março de 2012

Publicação: quarta-feira, 28 de março de 2012

Tribunal Regional Eleitoral do Amapá

Des. RAIMUNDO NONATO FONSECA VALES
Presidente

Des. AGOSTINO SILVÉRIO JÚNIOR
Vice-Presidente e Corregedor

Dra. ODETE INES SCALCO
Diretora-Geral

Secretaria Judiciária

Secretaria de Tecnologia da Informação

Fone/Fax: (96) 2101-1541
sejud@tre-ap.gov.br

Sumário

PRESIDÊNCIA.....	1
Atos da Presidência.....	1
Portarias.....	1
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL	3
DIRETORIA GERAL	3
SECRETARIA JUDICIÁRIA	3
Coordenadoria de Sessões Plenárias	3
Publicação de Acórdãos e Resoluções	3
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO	4
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO	4
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL	4
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS.....	4
ZONAS ELEITORAIS.....	4
11ª Zona Eleitoral - Serra do Navio.....	4
Sentenças	4

PRESIDÊNCIA

Atos da Presidência

Portarias

Portarias nº 158, 159, 165, 166/2012

PORTARIA N.º 158/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 16, XXXII, do Regimento Interno desta Corte, e tendo em vista o contido no Ofício nº 06/2012 - 1ª ZE, de 22.03.2012,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor HERBERT SHIONE NUNES MARINHO, Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal Efetivo deste Tribunal, para exercer a função comissionada de Chefe de Cartório, Nível FC-1, vinculada a 1ª Zona Eleitoral, sediada no Município de Amapá/AP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 26 de março de 2012.

Desembargador RAIMUNDO NONATO FONSECA VALES
Presidente

PORTARIA 159/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

Considerando o Resultado Final do Concurso de Remoção, constante no Edital de nº 04/2012, Anexo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico deste Tribunal, nº 031, de 13.02.2012,

RESOLVE:

Art. 1º REMOVER o servidor GLYDSON NEY FERREIRA MARTEL, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal Permanente deste Tribunal, do Cartório da 8ª Zona Eleitoral, sediado no município de Tartarugalzinho, para o Cartório da 9ª Zona Eleitoral, sediado no município de Ferreira Gomes.

Art. 2º Estabelecer o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação desta Portaria no Diário da Justiça Eletrônico deste Tribunal, para que o servidor retome o efetivo desempenho das atribuições do cargo, nos termos do que dispõe o art. 18, *caput*, da Lei nº 8.112/90, e o item 6.1, do Edital de Abertura do Concurso de Remoção nº 005/2011.

Art. 3º Publique-se. Dê-se ciência.

Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 26 de março de 2012.

Desembargador RAIMUNDO NONATO FONSECA VALES
Presidente

PORTARIA N.º 165/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso das atribuições legais definidas pelo art. 16, XXXII, do Regimento Interno desta Corte,

RESOLVE:

Art. 1º - Lotar, a partir de 22 de março de 2012, o servidor VINICIUS DOS ANGELES NASCIMENTO, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal Permanente deste Tribunal, no Cartório Eleitoral da 13ª Zona, sediada no Município de Vitória do Jari.

Art. 2º - Publique-se e registre-se

Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 26 de março de 2012.

Desembargador RAIMUNDO NONATO FONSECA VALES
Presidente

PORTARIA N.º 166/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso das atribuições legais definidas pelo art. 16, XXXII, do Regimento Interno desta Corte,

RESOLVE:

Art. 1º - Lotar, a partir de 22 de março de 2012, o servidor HERBERT SHIONE NUNES MARINHO, Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal Permanente deste Tribunal, no Cartório Eleitoral da 1ª Zona, sediada no Município de Amapá.

Art. 2º - Publique-se e registre-se

Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 26 de março de 2012.

Desembargador RAIMUNDO NONATO FONSECA VALES

Presidente

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA GERAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Coordenadoria de Sessões Plenárias

Publicação de Acórdãos e Resoluções

E R R A T A

No DJE nº 58, de 27 de março de 2012, p. 03, onde se lê: “RESOLUÇÃO Nº 402 (20/02/2012)”; leia-se: “RESOLUÇÃO Nº 402 (20/03/2012).”

10ª SESSÃO ADMINISTRATIVA ORDINÁRIA DE 20/03/2012

RESOLUÇÃO Nº 403
(20/03/2012)

Processo Administrativo nº 15-59.2012.6.03.0000 – Classe 26
Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Amapá
Relator: Juiz Raimundo Vales

Altera os artigos 2º, 3º, 4º e 6º, da Resolução nº 218, de 28 de agosto de 2003, que criou a Escola Judiciária Eleitoral.

O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Considerando o que restou decidido na Sessão Ordinária do dia 20 de março de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 2º, 3º, 4º e 6º, da Resolução nº 218, de 28 de agosto de 2003, que dispõe sobre a criação, organização e funcionamento da Escola Judiciária Eleitoral do Amapá, passam a vigor com as seguintes redações:

“Art. 2º Compõe-se a Escola Judiciária Eleitoral do Amapá:

I – de um Diretor;

II – de Comissões Especiais.

§ 1º O Diretor da Escola Judiciária Eleitoral será um Juiz Membro Titular, eleito dentre integrante do Tribunal, na forma do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá.

§ 2º As Comissões Especiais, Científicas e Sócio-Culturais serão compostas por magistrados e servidores efetivos ou requisitados, designados pelo Diretor.

§ 3º Compete à Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento, ligada à estrutura da Secretaria de Gestão de Pessoas, a execução das atividades desenvolvidas pela Escola Judiciária Eleitoral, sob a coordenação do seu Diretor.

Art. 3º A Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá destinará o espaço necessário, em sua sede, para a instalação e o funcionamento da Coordenação da Escola Judiciária Eleitoral.

Art. 4º Além do Coordenador, a Escola Judiciária Eleitoral contará com o quantitativo de servidores necessários, dentre aqueles em exercício no Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 6º Compete à Coordenação de Educação e Desenvolvimento:

I – prestar apoio técnico e administrativo ao seu Diretor;

II – auxiliar na execução de cursos de treinamento e capacitação dos Juízes e dos servidores;

III – estabelecer contatos com as secretarias dos tribunais eleitorais, órgãos públicos e entidades públicas e privadas e diligenciar para o cumprimento de suas atribuições;

IV – desempenhar outras atividades estabelecidas no Regulamento Geral do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá ou que lhe sejam cometidas pelo Diretor.”

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 20 de março de 2012.

Juiz EDINARDO SOUZA – Presidente; Juiz RAIMUNDO VALES – Relator; Juiz JOÃO BOSCO; Juiz JOÃO LAGES; Juíza ALAÍDE MARIA DE PAULA; Juiz ELOILSON TÁVORA; Juiz GERÔNIMO ACÁCIO

COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS

11ª Zona Eleitoral - Serra do Navio

Sentenças

Autos n.º 133-84.2011.6.03

Trata-se da prestação de contas anual da Comissão Provisória do PDT de Serra do Navio, referente ao exercício de 2010.

Consta, às fls. 02/32, a prestação de contas do aludido partido, protocolada em 28/04/2011.

Às fls. 40/41, consta parecer técnico da Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE-AP, que sugeriu diligências.

À fl. 45v, consta certidão de decurso de prazo, sem que a comissão provisória do partido cumprisse às recomendações do parecer técnico.

À fl. 48, consta parecer conclusivo da Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias, que opina pela desaprovação das contas.

Instado o partido para se manifestar sobre o parecer conclusivo, quedou-se silente, conforme certidão de fl. 52.

Aberto vista ao MPE para manifestação, opinou pela desaprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

A prestação de contas à Justiça Eleitoral por partidos políticos visa a permitir o efetivo cumprimento da obrigação atribuída a esta Justiça Especializada pelo art. 17, inciso III, da Constituição Federal.

A Lei nº 9.906/95 (Lei dos Partidos Políticos) é parte da regulamentação do mencionado dispositivo constitucional, e vem a estabelecer regras a serem observadas para que a Justiça Eleitoral exerça a fiscalização sobre a escrituração contábil, bem como a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais.

Objetivando melhor explicitar a norma supra o c. TSE editou a Resolução nº 21.841/04, que disciplina a Prestação de Contas dos Partidos Políticos e a Tomada de Contas Especial, além de especificar as peças e documentos necessários à verificação das contas.

Pois bem. A comissão provisória municipal do PDT de Serra do Navio apresentou suas contas no dia 28/04/2011. O art. 36 da Resolução - TSE nº 21.841/2004 prescreve que os partidos políticos devem apresentar a prestação de contas anual até o dia 30 de abril do ano subsequente ao órgão competente da Justiça Eleitoral. Portanto, as contas em análise são tempestivas.

A seção de Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE-AP emitiu parecer técnico conclusivo opinando pela desaprovação das contas, por infringência ao disposto no art. 13, parágrafo único, assim como ao preceptivo do artigo 4º, ambos da resolução TSE n.º 21.841/2004.

Nesse prisma, verificam-se duas irregularidades constadas na prestação das contas, quais sejam, a) não registro dos bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação, utilizados em sua manutenção e funcionamento (despesas ordinárias); e b) inexistência de abertura de conta bancária. Com efeito, uma análise fria da legislação que trata do tema recomendaria a desaprovação das contas diante das irregularidades apontadas, como recomendou o órgão técnico e opinou o Ministério Público Eleitoral.

Todavia, as normas não são estanques, cabe ao magistrado fazer um juízo de ponderação diante do caso concreto.

Uma coisa é um diretório regional ou um diretório/comissão de uma grande metrópole apresentar suas contas com as irregularidades supracitadas, outra coisa é uma comissão provisória de um pequeno município. É evidente que existem gastos consideráveis desses e que tais recebem grandes somas do fundo partidário e doações. Ademais, a rigor, estes, não recebem cotas do fundo partidário, bem como doações de valor considerável.

Na grande maioria dos casos, essas comissões têm funcionamento precário, e quando efetuam gastos são inexpressíveis.

De mais a mais, não se vislumbra, in casu, má-fé da comissão provisória ao não sanar as irregularidades acima apontadas, visto que está claro que os gastos, se ocorreram, não são de valor considerável ao ponto de macular a legislação.

ISSO POSTO, APROVO COM RESSALVAS a prestação de contas da Comissão Provisória do PDT de Serra do Navio, referente ao exercício de 2010.

PUBLIQUE-SE.

INTIME-SE.

Após as formalidades, ARQUIVE-SE.

Serra do Navio/AP, 20 de março de 2012.

Joenilda Lobato Silva Lenzi

Juíza Eleitoral

Autos n.º 135-16.2011.6.03

Trata-se da prestação de contas anual do Diretório Municipal do PMDB de Serra do Navio, referente ao exercício de 2010.

Consta, às fls. 02/13, 20/42, a prestação de contas do aludido partido, protocolada em 29/04/2011.

Às fls. 45/46, consta parecer técnico da Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE-AP, que sugeriu diligências.

Às fl. 52/189, consta prestação de contas retificadoras.

À fl. 191/191v, consta parecer conclusivo da Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias, que opinou pela desaprovação das contas.

Instado o partido para se manifestar sobre o parecer conclusivo, quedou-se silente, conforme certidão de fl. 195.

Aberto vista ao MPE para manifestação, opinou pela desaprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

A prestação de contas à Justiça Eleitoral por partidos políticos visa a permitir o efetivo cumprimento da obrigação atribuída a esta Justiça Especializada pelo art. 17, inciso III, da Constituição Federal.

A Lei nº 9.906/95 (Lei dos Partidos Políticos) é parte da regulamentação do mencionado dispositivo constitucional, e vem a estabelecer regras a serem observadas para que a Justiça Eleitoral exerça a fiscalização sobre a escrituração contábil, bem como a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais.

Objetivando melhor explicitar a norma supra o c. TSE editou a Resolução nº 21.841/04, que disciplina a Prestação de Contas dos Partidos Políticos e a Tomada de Contas Especial, além de especificar as peças e documentos necessários à verificação das contas.

Pois bem. A comissão provisória municipal do PDT de Serra do Navio apresentou suas contas no dia 29/04/2011. O art. 36 da Resolução - TSE nº 21.841/2004 prescreve que os partidos políticos devem apresentar a prestação de contas anual até o dia 30 de abril do ano subsequente ao órgão competente da Justiça Eleitoral. Portanto, as contas em análise são tempestivas.

A seção de Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE-AP emitiu parecer técnico conclusivo opinando pela desaprovação das contas, por infringência ao disposto no art. 13, parágrafo único, art. 15, assim como ao preceptivo do artigo 4º, todos da resolução TSE n.º 21.841/2004.

Nesse prisma, verificam-se três irregularidades constadas na prestação das contas, quais sejam, a) não registro dos bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação, utilizados em sua manutenção e funcionamento (despesas ordinárias); e b) inexistência de abertura de conta bancária; c) não autenticação do livro diário.

Com efeito, uma análise fria da legislação que trata do tema recomendaria a desaprovação das contas diante das irregularidades apontadas, como recomendou o órgão técnico e opinou o Ministério Público Eleitoral.

Todavia, as normas não são estanques, cabe ao magistrado fazer um juízo de ponderação diante do caso concreto.

Uma coisa é um diretório regional ou um diretório/comissão de uma grande metrópole apresentar suas contas com as irregularidades supracitadas, outra coisa bem diferente é um diretório/comissão de um pequeno município.

Inegável que existem gastos consideráveis desses e que tais recebem grandes somas do fundo partidário e doações, bem como que contam com infraestrutura, corpo técnico/assessoramento adequado funcionamento. Portanto, seria inaceitável aprovar as contas com as irregularidades em tela.

Ao contrário, estes, a rigor, não recebem cotas do fundo partidário, bem como doações de valor considerável e que, na grande maioria, funcionam precariamente, e quando efetuam gastos são inexpressíveis.

De mais a mais, não se vislumbra, in casu, má-fé do diretório ao não sanar as irregularidades ao ponto de macular a legislação.

ISSO POSTO, APROVO COM RESSALVAS a prestação de contas do Diretório Municipal do PMDB de Serra do Navio, referente ao exercício de 2010.

PUBLIQUE-SE.

INTIME-SE.

Após as formalidades, ARQUIVE-SE.

Serra do Navio/AP, 20 de março de 2012.

Joenilda Lobato Silva Lenzi
Juíza Eleitoral

Autos n.º 132-21.2011.6.03

Trata-se da prestação de contas anual da comissão provisória do PDT de Pedra Branca do Amapari, referente ao exercício de 2010.

Consta, às fls. 02/31, a prestação de contas do aludido partido, protocolada em 10/05/2011.

Às fls. 39/40, consta parecer técnico da Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE-AP, que sugeriu diligências.

À fl. 44v, consta certidão de decurso de prazo, eis que a comissão deixou de sanar as irregularidades apontadas no parecer técnico.

Às fl. 46/47, consta parecer conclusivo da Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias, que opinou pela desaprovação das contas.

Instado o partido para se manifestar sobre o parecer conclusivo, quedou-se silente, conforme certidão de fl. 50.

Aberto vista ao MPE para manifestação, opinou pela desaprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

A prestação de contas à Justiça Eleitoral por partidos políticos visa a permitir o efetivo cumprimento da obrigação atribuída a esta Justiça Especializada pelo art. 17, inciso III, da Constituição Federal.

A Lei nº 9.906/95 (Lei dos Partidos Políticos) é parte da regulamentação do mencionado dispositivo constitucional, e vem a estabelecer regras a serem observadas para que a Justiça Eleitoral exerça a fiscalização sobre a escrituração contábil, bem como a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais.

Objetivando melhor explicitar a norma supra o c. TSE editou a Resolução nº 21.841/04, que disciplina a Prestação de Contas dos Partidos Políticos e a Tomada de Contas Especial, além de especificar as peças e documentos necessários à verificação das contas.

Pois bem. A comissão provisória municipal do PDT de Pedra Branca do Amapari apresentou suas contas no dia 10 de maio de 2011. O art. 36 da Resolução - TSE nº 21.841/2004 prescreve que os partidos políticos devem apresentar a prestação de contas anual até o dia 30 de abril do ano subsequente ao órgão competente da Justiça Eleitoral. Portanto, as contas em análise são intempestivas.

A seção de Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE-AP emitiu parecer técnico conclusivo opinando pela desaprovação das contas, por infringência ao disposto no art. 13, parágrafo único, assim como ao preceptivo do artigo 4º, ambos da resolução TSE n.º 21.841/2004.

Nesse prisma, verificam-se três irregularidades constadas na prestação das contas, quais sejam, a) não registro dos bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação, utilizados em sua manutenção e funcionamento (despesas ordinárias); b) inexistência de abertura de conta bancária; c) contas extemporâneas.

Com efeito, uma análise fria da legislação que trata do tema recomendaria a desaprovação das contas diante das irregularidades apontadas, como recomendou o órgão técnico e opinou o Ministério Público Eleitoral.

Todavia, as normas não são estanques, cabe ao magistrado fazer um juízo de ponderação diante do caso concreto.

Uma coisa é um a) diretório regional ou um diretório/comissão de uma grande metrópole apresentar suas contas com as irregularidades supracitadas, outra coisa bem diferente é um b) diretório/comissão de um pequeno município.

Inegável que existem gastos consideráveis desses (a) e que tais recebem grandes somas do fundo partidário e doações, bem como que contam com infraestrutura, corpo técnico/assessoramento adequado ao funcionamento. Portanto, seria inaceitável aprovar as contas com as irregularidades em tela.

Ao contrário, estes (b), a rigor, não recebem cotas do fundo partidário, bem como doações de valor considerável e que, na grande maioria, funcionam precariamente e quando efetuam gastos são inexpressíveis. Assim, dado essas circunstâncias, não seria arrazoado desaprová-las.

No ponto, entendo que muito embora as contas sejam extemporâneas, aliado ao fato de que houve esforço para apresentá-las, não se pode desprezar a boa fé da comissão em cumprir aos preceitos legais. Registre-se que o lapso de tempo que permaneceu negligente foi de apenas 10 (dez) dias.

De mais a mais, não se vislumbra, in casu, intenção de macular a legislação ao não sanar as irregularidades.

Com efeito, tendo em linha de estíma as ponderações realizadas, impõe-se a aprovação das contas com ressalvas.

ISSO POSTO, em desconformidade ao parecer do Ministério Público Eleitoral, APROVO COM RESSALVAS a prestação de contas da comissão provisória do PDT de Pedra Branca do Amapari, referente ao exercício de 2010.

PUBLIQUE-SE.

INTIME-SE.

Após as formalidades, ARQUIVE-SE.

Serra do Navio/AP, 20 de março de 2012.

Joenilda Lobato Silva Lenzi
Juíza Eleitoral

AUTOS DE PRESTAÇÕES DE CONTAS N.º 51-59.2011.6.03

Município: Pedra Branca do Amapari/AP

Eleições – ano 2008

Candidato: Izaías da Silva Carvalho

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas do candidato Izaías da Silva Carvalho, o qual concorreu ao cargo de Prefeito do município de Pedra Branca do Amapari, nas Eleições de 2008.

O parecer técnico conclusivo (fls. 38v.º), assim como a manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral (fls. 43/47) foram no sentido da aprovação das contas com ressalvas.

Vieram-me os autos conclusos

É BREVE RELATO.

DECIDO.

A Constituição Federal, na forma do artigo 17, inciso III c/c o art. 121, impõe aos partidos políticos e candidatos a cargos eletivos o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral, com observância dos preceitos estabelecidos em legislação infraconstitucional e normas emanadas do Superior Tribunal Eleitoral.

Assim, a Lei nº 9.504/97 – LEI DAS ELEIÇÕES - que regulamenta esses dispositivos constitucionais, estabelece a obrigação dos partidos e candidatos de prestar contas dos recursos aplicados em campanhas, com estrita observância das normas proferidas pelos órgãos que compõem o Poder Judiciário Federal.

Nesse sentido, o TSE instituiu a Resolução nº 22.715/08, que disciplina a arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais para as eleições municipais de 2008.

Pois bem. Razão assiste ao representante do Ministério Público Eleitoral, assim como à chefe do Cartório em caminharem no sentido de que as irregularidades apontadas não comprometeram a lisura da prestação das contas.

Ante o exposto, APROVO COM RESSALVAS as contas da campanha de Izaías da Silva Carvalho, referente às Eleições de 2008.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Serra do Navio(AP), 21 de março de 2011.

Joenilda Lobato Silva Lenzi
Juíza Eleitoral